

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 623**

PROJETO DE LEI Nº 11.613

PROCESSO Nº 70.333

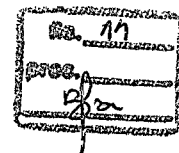
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui auxílios moradia e alimentação e autoriza concessão de auxílio transporte para os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil-PMMB; e dá providências correlatas.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 08), e documento de fls. 09.

Às fls. 09 há análise da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0028/2014, em síntese, que: **1)** que a planilha de fls. 08 – de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – aponta despesas no valor de R\$ 52.152,00 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e dois reais) para a realização da presente ação, e impacto financeiro nulo, posto que existe dotação orçamentária destinada à finalidade; **2)** referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos e **3)** que o projeto encontra-se apto para tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Sob o aspecto legislativo a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XV, c/c o Capítulo III, da Saúde- artigos 182 a 195), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca instituir auxílios moradia e alimentação, autorizar concessão de auxílio transporte para os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil-PMMB, e dar providências correlatas, dentre elas, pleiteia o Executivo autorização para abertura de créditos suplementares, se necessário, para cobertura das despesas.

Tais créditos terão como suporte as dotações orçamentárias relacionadas no projetado art. 8º, e somente poderão se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí). Assim, sob o prisma orgânico-formal, a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa.

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Acerca do Programa Mais Médicos – que o texto do Executivo se refere a "Projeto" –, temos que apontar que o mesmo vem sendo objeto de questionamentos por parte dos profissionais de saúde, inclusive em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ Todavia, enquanto não houver decisão final do STF, em especial sobre as questões trabalhistas que o envolve, decorrentes da Lei federal 12.871/13, consoante documentação que ora encartamos aos autos, o Município não pode se imiscuir quanto àquele regramento, que somente poderá ser alterado por lei federal.

Então, temos que o pleito do Chefe do Executivo encontra respaldo no art. 23 da referida lei federal, que oferece a possibilidade, através de termo de adesão do município ao Programa Mais Mé-

¹Conforme ADI 5035, ajuizada pela Associação Médica Brasileira (AMB) que tramita no Supremo Tribunal Federal.



dicos, de fornecer auxílios moradia, alimentação e transporte², e o interesse público está justificado em face de Jundiaí haver recebido quatro médicos daquele programa, que estão atuando em unidades de Saúde relacionadas às fls. 6. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre instituição de vantagens a servidores públicos.

DA OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

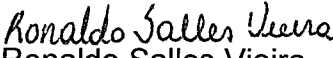
§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

É o parecer.

Jundiaí, 7 de julho de 2014.

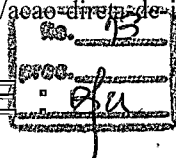

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

²Respalhado na Portaria SGTES/MS nº 23, de 1º de outubro de 2013, a que faz menção a justificativa (fls. 6).

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI 5035 DF



Publicado por Supremo Tribunal Federal - 10 meses atrás

Andamento do Processo

Dados Gerais

Processo: ADI 5035 DF
Relator(a): Min. MARCO AURÉI
Julgamento: 31/08/2013
Publicação: DJe-175 DIVULG 05
Parte(s): ASSOCIAÇÃO MÉD
 WILDA DINIZ CARV.
 PRESIDENTE DA RI
 ADVOGADO-GERAL
 CONGRESSO NACI
 ADVOGADO-GERAL
 CARLOS MAGNO D
 CONSELHO FEDER

Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3o A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Decisão

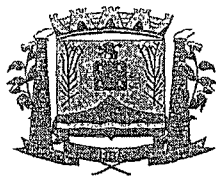
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUC
 de inconstitucionalidade tem com
 incisos I e II e § 1º, 10, § 1º, § 2

que instituiu o denominado Progra... mais médicos... regulamentado próprio do ensino superior e
 aguardar-se o julgamento definitivo. 2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem as
 informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.
 3. Publiquem. Brasília residência, 31 de agosto de 2013, às 13h00. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

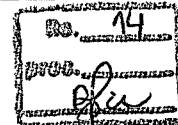
Art. 10, § 3 da Medida Provisória 621/13 0 seguidores



ção direta
 3º, 9º,
 e 2013,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
Estado de Minas Gerais



A Presidente da Câmara Municipal de Ubá faz saber que o Legislativo Ubaense aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 059/13

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a aderir ao "Programa Mais Médicos Para o Brasil", instituído pela Medida Provisória n. 621, de 08 de julho de 2013, a conceder "auxílio moradia" e "auxílio alimentação" aos profissionais vinculados ao Programa e a abrir crédito adicional especial.

Parágrafo único. Para o recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, os profissionais médicos deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Os valores dos benefícios de auxílio-moradia e auxílio-alimentação serão aqueles fixados como referência pelos órgãos e colegiados do Poder Executivo Federal, que tratam especificamente do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".

Art. 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação do auxílio moradia" e do "auxílio alimentação" de que trata a presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Programa do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente lei, definindo o valor, a periodicidade, a forma de pagamento e acompanhamento, em conformidade com a regulamentação do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 1º de setembro de 2013.

VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE
Presidente da Câmara

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** a ocorrerem nos próximos dias 13/03/2014 (quinta-feira), às 23:30 horas e 14/03/2014 (sexta-feira), aos 0:05 minutos, para discutir e votar a seguinte matéria:

- 1 - **PROJETO DE LEI Nº 074/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa "Mais Médicos", a concessão de Bolsa auxílio moradia e Bolsa alimentação exclusivamente aos médicos do Programa "Mais Médicos", autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

Rio Claro, 12 de março de 2014.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vice-Presidente

ORDEM DO DIA Nº 08/2014

Sessões Ordinárias

13/03/2014 (quinta-feira) - 23:30 horas

14/03/2014 (sexta-feira) - 0:05 minutos

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 074/2014 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa "Mais Médicos", a concessão de Bolsa auxílio moradia e Bolsa alimentação exclusivamente aos médicos do Programa "Mais Médicos", autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 74/2014 - pela legalidade com ressalva. Parecer s/nº - Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO.** Processo nº 14092.

+++++

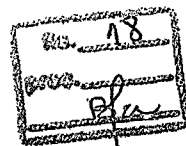
* O Projeto de Lei acima mencionado que está em 1ª Discussão, se aprovado for, será discutido e votado em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária de 14/03/2014 (sexta-feira), aos 0:05 minutos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 074/2014

"Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa 'Mais Médicos', a concessão de Bolsa auxílio moradia e Bolsa alimentação exclusivamente aos médicos do Programa 'Mais Médicos', autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde, a aderir mediante termo/convênio ao Programa 'Mais Médicos', instituído pela Medida Provisória n.º 621, de 08 de julho de 2013.

Artigo 2º - Autoriza o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde, a conceder Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação ao médico participante do programa do governo federal, conforme Clausula Terceira do Termo de Adesão ao Programa 'Mais Médicos'.

§ 1º - O valor da "Bolsa Auxílio Moradia", conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) reais para cada médico participante do Programa 'Mais Médicos', corrigindo-se na mesma época e índices da correção do salário mínimo vigente no país ou outro que vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O valor da "Bolsa Auxílio Alimentação", conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, será de até R\$ 724 (setecentos e vinte e quatro reais) para cada médico participante ou o valor equivalente a 1 (hum) salário mínimo vigente no país, corrigindo-se na mesma época e índices daquele ou outro que vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal; sendo o valor mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e hum reais).

§ 3º - Os valores estabelecidos nos Parágrafos anteriores poderão ser reajustados pelos índices oficiais mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde, autorizado a atender todas as cláusulas de obrigações do Município mencionadas no Termo de Adesão ao Programa 'Mais Médicos' estabelecido entre a Prefeitura de Rio Claro/Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e Ministério da Saúde, conforme ANEXO I desta Lei.

Artigo 3º - O Ministério da Saúde, conforme Cláusula Quarta do Programa 'Mais Médicos' terá a obrigação de garantir o pagamento da bolsa-formação ao médico participante do Projeto, sendo o Município isento da responsabilidade de remunerar tais profissionais, seja a que título for, além das únicas retribuições aqui estabelecidas.

Artigo 4º - Caberá ainda ao Ministério da Saúde, conforme Cláusula Quarta do Programa 'Mais Médicos' selecionar e encaminhar, segundo os critérios do Programa, médicos para o aperfeiçoamento nos municípios participantes.

Parágrafo Único - Caberá à Fundação Municipal de Saúde reconhecer os profissionais selecionados e encaminhados pelo Ministério da Saúde participantes do Programa 'Mais Médicos' não havendo qualquer vínculo empregatício deste profissional com a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro ou com a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

no. 12
R

2.

Artigo 5º - Caberá à Fundação Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação dos Auxílios autorizados na presente Lei e no Termo de Adesão ao Programa 'Mais Médicos'.

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária próprias vigente para o exercício de 2.014 da Fundação Municipal de Saúde e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Parágrafo Único - A despesa foi prevista no orçamento vigente sob a rubrica 21.02.10.301.1006.2050.3390.

Artigo 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Secretário Municipal de Saúde/Presidente da Fundação Municipal de Saúde para regulamentar a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO

MODELO DE TERMO DE ADESAO E COMPROMISSO

TERMO DE ADESAO E COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTERIO DA SAUDE E O DISTRITO FEDERAL / MUNICIPIO DE _____ PARA ADESAO AO PROJETO MAIS MEDICOS PARA O BRASIL

O MINISTERIO DA SAUDE, CNPJ nº 03.274.533/0001-50, neste ato representado por MOZART JÚLIO TABOSA SALES, Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", 7º andar, sala 716 - CEP 70.053-900, Brasília (DF), e o DISTRITO FEDERAL / MUNICIPIO DE _____ (endereço, CNPJ), neste ato representado por _____ (qualificação), nos termos da Portaria Interministerial nº 1569/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que regulamenta a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, para dispor sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão e Compromisso para adesão ao Projeto, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a adesão do Distrito Federal / Município de _____ ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, bem como definir obrigações e responsabilidades mútuas com a finalidade de realizar aperfeiçoamento de médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS COM A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA

2.1. O Distrito Federal / Município executará suas ações no Projeto orientado pelas premissas dispostas na Política Nacional de Atenção Básica, definida nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL / MUNICIPIO NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

3.1. Para consecução do objeto estabelecido neste Termo de Adesão e Compromisso, o Distrito Federal / Município deverá atender os seguintes aspectos relativos aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, além de outros que podem ser estabelecidos pela Coordenação do Projeto:

- a) Inscrever, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, o médico participante do Projeto em equipes de atenção básica nas modalidades previstas na Política Nacional de Atenção Básica e em regiões prioritárias para o SUS, respeitando os critérios de distribuição estabelecidos no Projeto;
- b) manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com médicos não participantes do Projeto;
- c) não substituir médicos que já compõem as equipes de atenção básica pelo médico participante do Projeto;
- d) priorizar a alocação dos médicos participantes do Projeto nas equipes de atenção básica que não estejam constituídas com médicos;
- e) apenas constituir novas equipes de atenção básica após a prévia inserção de médicos participantes do Projeto nas equipes em funcionamento sem médicos no prazo máximo de 3 (três) meses da chegada do médico do Projeto;
- f) Inscrever os médicos participantes do Projeto recebidos pelo Distrito Federal / Município no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CENES) no mesmo mês da chegada dos médicos participantes e identificá-los na respectiva equipe de atenção básica em que atuará, de acordo com orientações expedidas pelo Ministério da Saúde;
- g) fornecer condições adequadas para a situação do médico participante, conforme exigências e especificações da Política Nacional de Atenção Básica disponíveis no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, tais como ambientes adequados com segurança e higiene, fornecimento de equipamentos necessários, instalações sanitárias e mínimas condições de conforto para o desempenho das atividades;
- h) garantir moradia para o médico participante do Projeto que tenha condições de habitabilidade e segurança e atenda o padrão médio de moradia da localidade; podendo ser em forma pecuniária ou oferta de acomodação pelo Distrito Federal / Município;
- i) acolher e receber os médicos participantes do Projeto e adotar as providências necessárias para acomodá-los no Distrito Federal / Município;
- j) oferecer transporte adequado e seguro para o médico participante do Projeto deslocar-se para o local de desenvolvimento das atividades no âmbito do Projeto, em caso de difícil acesso;
- k) garantir alimentação adequada e fornecimento de água potável aos médicos participantes do Projeto;
- l) definir, em conjunto com o supervisor, a forma de cumprimento da carga horária de atividades do Projeto pelo médico;
- m) exercer, em conjunto com o supervisor, o acompanhamento e a fiscalização da execução das atividades de ensino-serviço, inclusive quanto ao cumprimento da carga horária de 40 horas semanais prevista pelo Projeto para os médicos participantes, ressalvadas as especificidades das equipes de saúde da família ribeirinhas e fluviais, e das atribuições previstas na Política Nacional de Atenção Básica, essenciais para a validação e recebimento da bolsa destinada ao médico, por meio de sistema de informação disponibilizado pela Coordenação do Projeto;
- n) atuar em cooperação com os entes federativos, instituições de educação superior e organismos internacionais, no âmbito de sua competência, para as ações de execução do Projeto;
- o) atuar em parceria com a instituição de educação superior responsável pelo curso de especialização do médico participante do Projeto, inclusive na definição e execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil;
- p) comunicar imediatamente à Coordenação do Projeto qualquer intercorrência, irregularidade ou denúncia que tenha ciência em razão de atos de terceiros ou de ofício para que sejam adotadas as providências pertinentes e necessárias ao bom andamento e execução do Projeto;
- q) aderir ao Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto;
- r) garantir à médica gestante; mudança das ações de aperfeiçoamento, quando as condições de saúde o exigirem, retomando-se as atividades anteriormente exercidas logo após a sua melhora; dispensa das ações de aperfeiçoamento pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 7 (sete) consultas médicas e demais exames complementares; e mediante atestado médico, o direito ao desligamento do Projeto, desde que este seja prejudicial à gestação; e
- s) autorizar a retirada pelo médico do Projeto de qualquer documento ou objeto do local de realização das ações de capacitação.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA COORDENAÇÃO DO PROJETO

- 4.1. Constituem obrigações do Ministério da Saúde e da Coordenação do Projeto:
- a) selecionar e encaminhar, segundo os critérios estabelecidos no Projeto, médicos para aperfeiçoamento nos Municípios participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;
 - b) garantir o pagamento da bolsa-formação ao médico participante do Projeto, durante todo o período de participação nas ações de aperfeiçoamento;
 - c) garantir o pagamento de ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação dos médicos participantes e das passagens do médico participante e de sua família, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - d) garantir, em conjunto com o Ministério da Educação, a realização dos cursos de especialização aos médicos participantes do Projeto, a serem oferecidos por instituições de educação superior brasileiras vinculadas ao Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS); e
 - e) garantir aos médicos participantes do Projeto acesso à inscrição em serviços de Telessaúde.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES

- 5.1. O Distrito Federal / Município que deixar de cumprir suas atribuições, estabelecidas conforme as regras do Projeto e no presente Termo de Adesão e Compromisso, poderá ser descredenciado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observado os seguintes termos:
- a) O Distrito Federal / Município será notificado das irregularidades apuradas, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar manifestação e justificativas, para análise pela Coordenação do Projeto;
 - b) Decorrido o prazo estabelecido na alínea anterior, com ou sem manifestação por parte do Distrito Federal / Município, a Coordenação do Projeto decidirá quanto ao descredenciamento ou indicará a necessidade de adoção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de providências pelo Distrito Federal / Município;
 - c) Não sendo adotadas pelo Distrito Federal / Município as providências determinadas pela Coordenação do Projeto no prazo fixado na alínea anterior, o Distrito Federal / Município será descredenciado do Projeto Mais Médicos para o Brasil;
 - d) Na hipótese de descredenciamento de que trata a alínea anterior, o médico participante do Projeto será remanejado para outro ente federativo participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, preferencialmente na mesma região de saúde daquele que foi descredenciado; e
 - e) As impropriedades apuradas não eximem a Coordenação do Projeto de adotar outras providências que entender cabíveis, especialmente enviar comunicações e dar conhecimento dos fatos aos órgãos e entidades públicas competentes.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

- 6.1. O presente Termo de Adesão e Compromisso terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante celebração de termo aditivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- 7.1. O presente Termo de Adesão e Compromisso poderá ser rescindido, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento ou unilateralmente por qualquer um dos participantes, mediante manifestação encaminhada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

- 8.1. O presente Termo de Adesão e Compromisso deverá ser publicado em extrato no Diário Oficial da União, às expensas do Ministério da Saúde.

9. CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

- 9.1. As eventuais alterações do presente Termo de Adesão e Compromisso serão realizadas por meio de termo aditivo acordado entre os participantes.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 10.1. Eventual controvérsia surgida durante a execução do presente Termo de Adesão e Compromisso poderá ser dirimida administrativamente entre os participantes ou, em seguida, perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União e, se inviável, posteriormente perante o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

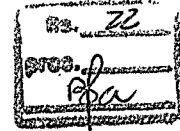
Brasília-DF, ____ de _____ de 2013.

MOZART JULIO TABOSA SALES
Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na
Saúde

DISTRITO FEDERAL / MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 74/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 74/2014.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 74/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa "Mais Médicos", a concessão de Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Alimentação exclusivamente aos médicos do Programa "Mais Médicos", autoriza a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XIII, XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal celebrar convênios com prévia autorização legislativa, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23
P/A

DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria vigente para o exercício de 2014 da Fundação Municipal de Saúde, com rubrica sob o nº 21.02.10.301.1006.2050.3390.

O referido projeto visa à abertura de Crédito Adicional Especial na Fundação Municipal de Saúde, Concessão de Bolsa Auxílio Moradia e Alimentação e Autorização do Poder Executivo a aderir ao Programa "Mais Médicos" do Governo Federal, sendo que os valores das Bolsas serão corrigidos pelos índices de correção do salário mínimo vigente no país. Entretanto, a Constituição Federal veda tal previsão, nos termos do art. 7º, inciso IV, bem como nos termos do artigo 115 do Código Civil e artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser feita uma emenda modificativa para alterar o índice de correção, sendo recomendado aplicar o índice do IPCA do IBGE.

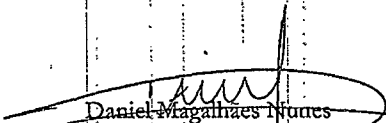
RTP

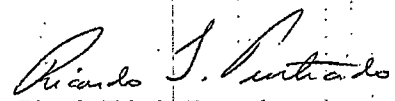
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, desde realizadas as emendas necessárias para alterar os índices de correção das Bolsas.

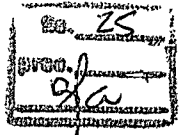
Rio Claro, 12 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 074/2014

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa "Mais Médicos", a concessão de Bolsa auxílio moradia e Bolsa alimentação exclusivamente aos médicos do Programa "Mais Médicos", autoriza a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

referida matéria.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da

Rio Claro, 12 de março de 2014.

A handwritten signature on the left side of the page.

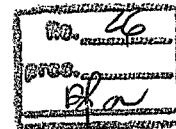
Anderson A. Christopletti

Rogério B. Dorn

A large handwritten signature in the center of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Emendas Substitutivas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 074/2014 do Vereador Agnelo da Silva Matos Neto.

Emenda Substitutiva n° 01 ao Projeto de Lei 074/2014.

Substitui o § 1° do artigo 2° do Projeto de Lei 074/2014 que passa a ter a seguinte redação:

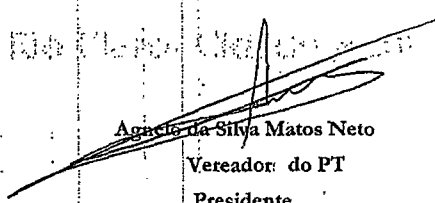
“§ 1° - O valor da “Bolsa Auxílio Moradia”, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, será de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada médico participante do Programa “Mais Médicos”, corrigindo-se na mesma época de correção do salário mínimo, sendo aplicado o índice de correção o IPCA do IBGE ou outro que vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.”

Emenda Substitutiva n° 02 ao Projeto de Lei 074/2014.

Substitui o § 2° do artigo 2° do Projeto de Lei 074/2014 que passa a ter a seguinte redação:

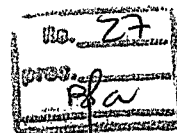
“§ 2° - O valor da “Bolsa Auxílio Alimentação”, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, será de até R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada médico participante, corrigindo-se na mesma época de correção do salário mínimo, sendo aplicado o índice de correção do IPCA do IBGE ou outro que vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, sendo que o valor mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Rio Claro, 12 de março de 2014.


Agnelo da Silva Matos Neto
Vereador do PT
Presidente

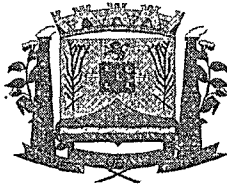
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Justificativa

As emendas apresentadas são necessárias para adequação à adesão ao Programa "Mais Médicos", em conformidade com a Portaria nº 30 de 12 de fevereiro de 2014 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, em atendimento a seus artigos 3º, 9º e 10 da Portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

A 28
Cópia aos Vereadores
aos Ior. Valadas e
Camul. Alfer, 08/10/13.

MENSAGEM Nº. 049, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Vereadora - Rosângela Alfenas
Presidente da Câmara

Senhora Presidente Rosângela Alfenas,
Senhores Vereadores,

Intervenção recebida em
04/10/13.
As 13:17 horas
Mônica

O projeto de lei que ora submetemos à soberana deliberação deste egrégio plenário, "Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências".

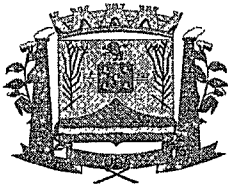
De acordo com o Ministério da Saúde, o programa faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, que prevê mais investimentos em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde, além de levar mais médicos para regiões onde há escassez e ausência de profissionais.

Com a convocação de médicos para atuar na atenção básica de municípios com maior vulnerabilidade social e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), o Governo Federal garantirá mais médicos para o Brasil e mais saúde para os cidadãos. A iniciativa prevê também a expansão do número de vagas de medicina e de residência médica, além do aprimoramento da formação médica no Brasil.

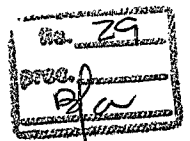
Conforme informações gerais sobre o Programa e já amplamente divulgadas na imprensa, as vagas serão oferecidas prioritariamente a médicos brasileiros, interessados em atuar nas regiões onde faltam profissionais. No caso do não preenchimento de todas as vagas, o Brasil aceitará candidaturas de estrangeiros, com a intenção de resolver esse problema, que é emergencial para o país.

As justificativas para o Programa são óbvias. Hoje, o Brasil possui 1,8 médicos por mil habitantes. Esse índice é menor do que em outros países, como a Argentina (3,2), Uruguai (3,7), Portugal (3,9) e Espanha (4). Além da carência dos profissionais, o Brasil sofre com uma distribuição desigual de médicos nas regiões - 22 estados possuem número de médicos abaixo da média nacional.

Como não se faz saúde apenas com profissionais, o Ministério da Saúde deverá investir R\$ 15 bilhões até 2014 em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde. Desses, R\$ 2,8 bilhões foram destinados a obras em 16 mil Unidades Básicas de Saúde e para a compra de equipamentos para 5 mil unidades; R\$ 3,2 bilhões para obras em 818 hospitais e aquisição de equipamentos para 2,5 mil hospitais; além de R\$ 1,4 bilhão para obras em 877 Unidades de Pronto Atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Estado de Minas Gerais



Além disso, estão previstos ainda investimentos pelos ministérios da Saúde e da Educação. Os recursos novos compreendem R\$ 5,5 bilhões para construção de 6 mil UBS e reforma e ampliação de 11,8 mil unidades e para a construção de 225 UPAs e R\$ 2 bilhões em 14 hospitais universitários.

Conquanto se trate de um programa do Governo Federal, os municípios participam com a adesão e com a realização de despesas com auxílio moradia e auxílio alimentação. Daí a necessidade de autorização específica, nos termos concedidos pela presente lei ordinária.

Necessário esclarecer que embora o Município de Ubá não esteja localizado em áreas consideradas críticas, não pode perder a oportunidade de aumentar o número de efetivos médicos, já que temos demandas não solucionadas, sem contar a nossa vocação de cidade pólo, o que faz atrair um grande número de pacientes das cidades vizinhas.

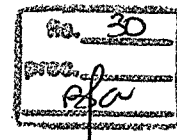
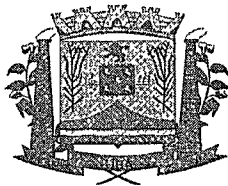
Quanto ao custo, cabe assinalar que as despesas ora autorizadas são pequenas, se comparadas com o custo de cada profissional (vencimentos + contribuições e encargos), sem contar o enorme benefício para a saúde pública.

Por todas as razões delineadas, esperamos que esta egrégia Casa Legislativa se manifeste favoravelmente à proposta encaminhada.

Ubá, MG, 1º de outubro de 2013.

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Rodrigo Antônio Ribeiro
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 1º DE OUTUBRO 2013

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a aderir ao "Programa Mais Médicos Para o Brasil", instituído pela Medida Provisória n. 621, de 08 de julho de 2013, a conceder "auxílio moradia" e "auxílio alimentação" aos profissionais vinculados ao Programa e a abrir crédito adicional especial.

Parágrafo único. Para o recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, os profissionais médicos deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Os valores dos benefícios de auxílio-moradia e auxílio-alimentação serão aqueles fixados como referência pelos órgãos e colegiados do Poder Executivo Federal, que tratam especificamente do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".

Art. 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação do auxílio moradia" e do "auxílio alimentação" de que trata a presente Lei.

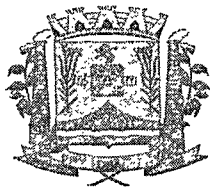
Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Programa do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente lei, definindo o valor, a periodicidade, a forma de pagamento e acompanhamento, em conformidade com a regulamentação do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 1º de setembro de 2013.

Ubá, MG, 1º de outubro de 2013.

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exma. Sra.
Rosângela Alfenas
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ubá MG

RETRABALHA
EMENDA DO PROJETO
DO PROJETO
18/11/13

EMENDA Nº

Senhora Presidente,

O Vereador abaixo assinado, na forma regimental e contando com aprovação plenária, apresenta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo ubaense, no art. 4º, referente a Mensagem 049 de primeiro de outubro de 2013:

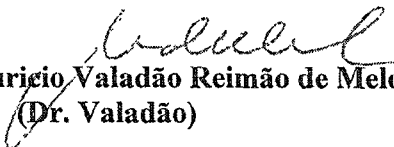
‘... além da concessão aos profissionais médicos benefícios que constam no Art. 7º- Capítulo II, da Constituição Federal, referentes a férias anuais e 13º salário.’

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe muitas inovações, principalmente no que se refere à liberdade individual e conquistas para o trabalhador. Deste modo, férias e 13º salários são benefícios sagrados para quem trabalha, seja no campo, na área urbana ou na área da saúde. Assim, os novos médicos contratados pela PMU deverão também ser contemplados com tais benefícios.

Sem mais, atentamente,

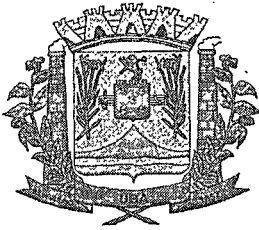
Plenário Vereador Lincoln Rodrigues Costa, da Câmara Municipal de Ubá, em 11 de novembro de 2013.


Vereador Mauricio Valadão Reimão de Melo
(Dr. Valadão)

Favor enviar cópias para a Imprensa, OAB, Conselho Municipal de Saúde.

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

no. 32
data 29/10

PARECER CLJR-069/2013, de 21 de outubro de 2013.

Exma. Sra.
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

LA. Votacao
Aprovado por: 09 (nove) Votos A
FAVOR e 01 (um) voto CONTRARIO

Em: 18/10/13

[Signature]
Vereadora - Rosângela Alfenas
Presidente da Câmara

LA. Votacao
Aprovado por: NOVE VOTOS A
FAVOR e UM VOTO CONTRARIO
Em: 18/10/13

REF.: Projeto de Lei nº 059/13

[Signature]
Vereadora - Rosângela Alfenas
Presidente da Câmara
Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências".

Senhora Presidente:

1º) Através da Mensagem nº 049, de 1º de outubro de 2013, o Senhor Prefeito de Ubá encaminha para tramitação e votação nesta Casa o Projeto de Lei em referência que "Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências".

2º) A presente matéria irá autorizar o Executivo Municipal a aderir ao Programa Mais Médicos Para o Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, a conceder "auxílio moradia" e "auxílio alimentação" aos profissionais vinculados ao Programa. Para recebimento dos benefícios previsto no presente Projeto, os profissionais médicos deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Os valores dos benefícios serão aqueles fixados como referência pelos órgãos e colegiados do Poder Executivo Federal, que tratam especificamente do citado Programa.

3º) A matéria se enquadra na legislação vigente.

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação da presente matéria.

É o que nos parece, S.M.J.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

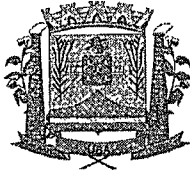
[Signature]
VEREADOR SAMUEL GAZOLLA LIMA
Presidente

[Signature]
VEREADOR CARLOS DA SILVA RUFATO
Membro Titular

[Signature]
VEREADOR CÉLIO BOTARO
Membro Titular

Vista ao Conselho 04/11/13
Vista ao Conselho 11/11/13

*SUBJESTA ATE REO PUXADO, A Pedido do Vereador
Dr. UNAMAR, Para Analise do TEXTO da MATERIA
POA ANTE DO PROXIMA REUNIAO DA CASA 29/10/13*



Câmara Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

NO. 3
P. 1
P. 2

PARECER

Nº 08/13.

CONSULTA:

Em síntese, trata-se de solicitação de parecer feita pelo Sr. vereador Jorge Custódio Gervásio (Jorge da Kombi), em virtude da possibilidade de emenda ao Projeto de Lei nº 059 de 1º de outubro de 2013, que *“autoriza ao Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências”*. A emenda de autoria do Sr. Vereador Maurício Valadão Reimão de Melo (Dr. Valadão), objetiva a inclusão do décimo terceiro salário e férias anuais, no referido Projeto de Lei do Executivo ubaense, com fundamento de que tais benefícios estariam previstos na Constituição Federal Brasileira.

REPOSTA:

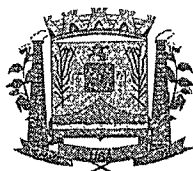
O “Programa Mais Médicos”, foi criado pela Medida Provisória de nº 621, que deu origem à Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O projeto de Lei 059/2013, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a aderir ao referido programa, disciplinando, ainda, os benefícios de auxílio moradia e auxílio alimentação, a serem concedidos aos médicos participantes, em atenção à portaria do Ministério da Saúde.

A referida emenda ao Projeto de Lei nº 059/13, tem como objetivo a inclusão dos benefícios de férias anuais e o décimo terceiro salário.

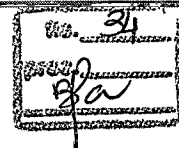
De fato, a Constituição Federal Brasileira é clara em seu art. 7º ao garantir tais direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, senão vejamos:

Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

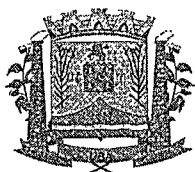
A questão, no entanto, seria definir se há relação trabalhista entre os médicos que fazem parte do programa e o Poder Público. Em caso positivo, tais direitos deverão ser observados, sob pena de inconstitucionalidade.

O Programa Mais Médicos vem sendo objeto de vários questionamentos por parte dos profissionais de saúde, havendo, inclusive, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5035) ajuizada pela Associação Médica Brasileira (AMB), que tramita no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o Governo Federal defende o programa alegando ser um sistema de bolsas de estudo (art. 19 e seguintes da Lei 12.871/13) e que não há vínculo trabalhista, como consta da Portaria Nº 1.369, de 8 de julho de 2013, expedida pelo Ministério da Saúde, que, em seu artigo 33, nos moldes da Lei 12.871/201, que diz: *“As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.”*

Entretanto, em que pese a discussão acerca da constitucionalidade do Programa Mais Médicos, este, enquanto não houver o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, em virtude do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a Lei 12.871, está em pleno vigor, disciplinando o referido Programa como um sistema de bolsas de estudo, do que, qualquer alteração em seu regramento, principalmente no que tange à sua natureza jurídica, só poderá ser realizada por lei federal.

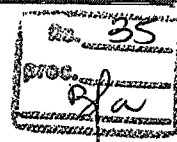
Assim, trata-se de um programa federal em que os municípios podem participar somente em forma de adesão, ou seja, submetendo-se às regras preestabelecidas, não possuindo os municípios competência ou autonomia para a alteração de sua estrutura.

Por fim, vale lembrar que é vedada a apresentação de emendas que criem novos programas ou ações a serem realizadas pelo executivo, por ferir a separação dos poderes, bem como a criação despesas sem a indicação dos recursos necessários, conforme entendimento jurisprudencial, nestes termos:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

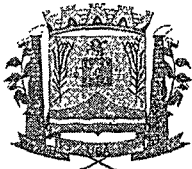


“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Aditiva de nº 04, de iniciativa parlamentar, incorporadas ao anexo da lei nº 1465, de 26 de setembro de 2011, do Município de Serrana, que aditou a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 para destinar a importância de R\$ 150.000,00 para a implantação do “Programa Leva e Traz” no âmbito do Município. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da emenda aditiva nº 04 à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 do Município de Serrana”. (TJSP, 0292467-34.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade, Relator(a): Ruy Coppola, Comarca: São Paulo, Órgão Julgado: Órgão Especial, Data do julgamento: 25/04/2012, Data de registro: 09/05/2012, Outros números: 02924673420118260000).”

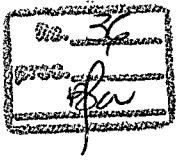
E o Supremo Tribunal Federal, assim se pronunciou:

“O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política.” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)”
(grifo nosso)

Ante ao exposto, o Programa Mais Médicos não pode sofrer mudança em sua estrutura em nível municipal em razão de ser um programa de adesão, disciplinado e regulamentado por lei federal, sob pena de ocorrer uma inconstitucional invasão de competência. Ademais, ainda que em tese fosse possível a propositura de emenda ao Projeto de Lei 059, para nele incluir




Câmara Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS

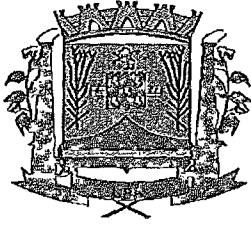


direitos trabalhistas, estes aumentariam os gastos públicos, o que só é admitido após o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como a indicação da origem dos recursos necessários.

É o parecer, s.m.j.

Ubá, 14 de novembro de 2013.


Ronaldo Kelvin de Castro Oliveira
Procurador/Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 4.163, DE 19 DE NOVEMBRO 2013

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médicos, a conceder auxílio moradia e auxílio alimentação, e dá outras providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a aderir ao "Programa Mais Médicos Para o Brasil", instituído pela Medida Provisória n. 621, de 08 de julho de 2013, a conceder "auxílio moradia" e "auxílio alimentação" aos profissionais vinculados ao Programa e a abrir crédito adicional especial.

Parágrafo único. Para o recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, os profissionais médicos deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

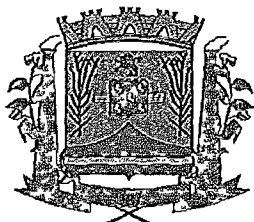
Art. 2º. Os valores dos benefícios de auxílio-moradia e auxílio-alimentação serão aqueles fixados como referência pelos órgãos e colegiados do Poder Executivo Federal, que tratam especificamente do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".

Art. 3º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a análise para a concessão ou revogação do auxílio moradia" e do "auxílio alimentação" de que trata a presente Lei.

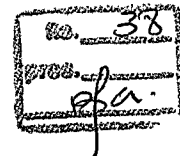
Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Programa do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente lei, definindo o valor, a periodicidade, a forma de pagamento e acompanhamento, em conformidade com a regulamentação do "Programa Mais Médicos Para o Brasil".





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 1º de setembro de 2013.

Ubá, MG, 19 de novembro de 2013.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

